



Número: **1002640-15.2020.4.01.3905**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA**

Última distribuição : **23/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)			
MARCOS SEVERINO DA SILVA (RÉU)			
PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33758 2393	23/09/2020 16:30	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 1002640-15.2020.4.01.3905
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: MARCOS SEVERINO DA SILVA, PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em ação de reintegração de posse c/c interdito proibitório ajuizada pela **União** em face de **Marcos Severino da Silva, Cooperativas de Garimpeiros e pessoas incertas e não conhecidas**, objetivando a desocupação irregular em rodovia federal.

Em síntese, narra a parte autora que desde o dia 19/09/2020 a Rodovia BR-158, altura do Km 597, próximo ao município de Redenção/PA, tem sido ocupada por manifestantes de cooperativas de garimpeiros, o que tem gerado inúmeros transtornos e prejuízos irreparáveis para a sociedade, notadamente pela impossibilidade de escoamento de alimentos e medicamentos, circulação de pessoas, bem como da possibilidade de ocorrência de acidentes de trânsito.

Alega a autora que os manifestantes estão ocupando irregularmente aquele trecho da Rodovia, pois, segundo ela, além dos prejuízos supracitados, a rodovia é bem de uso comum do povo, não tendo sido comunicada previamente de qualquer manifestação pacífica a ocorrer naquele lugar.

Ao final, requereu determinação judicial para reintegração de posse do trecho da rodovia supramencionada para:

** Autorizar a União, com auxílio da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF, POLÍCIA FEDERAL - PF, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA através da POLÍCIA MILITAR – PM/PA, a adotar as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem no entorno e o desbloqueio da Rodovia BR-158, principalmente visando à segurança*



dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento, que porventura venham a posicionar-se em locais inapropriados na referida rodovia;

** Determinar aos demandados que se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em quaisquer trechos da BR-158, alternativamente, que garantam a trafegabilidade no leito estradal nos dois sentidos das referidas rodovias, em quaisquer trechos, vedado o bloqueio da circulação dos veículos nestas vias;*

** Determinar que os demandados se abstenham de bloquear qualquer outro trecho de rodovia federal no âmbito desta subseção judiciária, pelas razões acima delineadas;*

** Fixar multa em casa de descumprimento da decisão judicial;*

** Impor medida necessária e adequada para evitar nova turbação ou esbulho (inc. I do Parágrafo único);*

** Ao final, requereu a condenação dos demandados ao pagamento dos danos porventura decorrentes da ocupação dos bens públicos, bem como ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios na razão de 20% sobre o montante final da condenação, e demais cominações legais, conforme o princípio da sucumbência.*

Com a inicial, vieram os documentos anexos Id 337475378 e 337477864.

É o relatório. **Decido.**

Para concessão de liminar em ação de reintegração de posse se faz necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá o autor demonstrar sua posse, a existência e data do esbulho praticado e a perda da posse, *in verbis*:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso, extrai-se que a área indicada é de posse da autora, já que se trata de bem público de uso comum do povo, nos termos do art. 99, I, do Código Civil e do art. 20, da CF/88.

Do mesmo modo, a existência do esbulho resta devidamente comprovada, assim como sua data. Isso porque os elementos que instruem os autos (imagens acostadas em Id.



337475378 - Págs. 3/12) indicam que a Rodovia BR-158, nas proximidades do Município de Redenção/PA, foi invadida por manifestantes que se autodenominam garimpeiros, tendo o esbulho iniciado em 19/09/2020 (Id. 337475378 - Pág. 1), o que demonstra a agressão à posse há menos de ano e dia, considerando a data de ajuizamento do feito.

Desse modo, a perda da posse também é comprovada pelos documentos acima aludidos, dos quais se infere que o trânsito de veículos está impedido de ocorrer regularmente há 4 dias, impossibilitando a autora de exercer a posse direta da área esbulhada. Outrossim, não se pode desprezar a particularidade da região, que se encontra em intenso escoamento de produção agropecuária, de modo que o bloqueio da rodovia federal culmina por inviabilizar relevante atividade econômica no sul do Estado do Pará, e isso sem falar na necessidade de busca por tratamento médico de várias pessoas da região desencadeada pela pandemia do COVID19.

Além disso, o direito de manifestação e reunião, garantido no art. 5º, XVI, da CF/88, prevê expressamente que *“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente (destaquei)”*. O que, definitivamente, não ocorreu no caso.

Por certo que é legítimo o exercício do direito de manifestação contra atos de particulares ou estatais, mas este não pode ser exercido de forma indiscriminada, em prejuízo de toda a sociedade, tal como no caso sob análise, em que os manifestantes bloquearam trecho de rodovia federal em prejuízo de toda a coletividade que se utiliza de tal bem público, impedindo os deslocamentos terrestres em trecho de elevado movimento de veículos.

Assinalo que a lei processual brasileira autoriza a concessão da providência de urgência, desde que demonstrado *o fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outrem lesão grave e/ou de difícil reparação*.

É a hipótese dos autos.

Por fim, estando devidamente instruída a petição inicial, fazendo-se presentes os requisitos previstos nos artigos 561 e 562 do CPC, o deferimento da liminar de reintegração de posse, *inaudita altera partes*, é medida que se impõe.

Ante ao exposto,

1 - DEFIRO a medida liminar requerida e **DETERMINO**:

1.a) a CESSAÇÃO IMEDIATA de toda e qualquer atividade de bloqueio da BR 158, altura do KM 597, próximo ao município de Redenção/PA, área *sub judice*, devidamente identificada pelas coordenadas Id 337475378 - Pág. 7;

1.b) a RETIRADA DE TODAS AS PESSOAS localizadas na área *sub judice* e que estejam procedendo à interrupção do tráfego na via pública, com a prudência que o caso requer;

1.c) a APREENSÃO de todo o maquinário, instrumentos, equipamentos, objetos e semelhantes que afrontem o cumprimento desta decisão que for encontrado no local *sub judice*;



1.d) a **PRISÃO** e adoção dos procedimentos previstos em lei para todas as pessoas que, porventura, resistam ao cumprimento desta decisão, nos termos do art. 330, do CP;

1.e) a **REMOÇÃO** dos veículos existentes no local e que estejam obstando o cumprimento da presente decisão;

1.f) a **PROIBIÇÃO** de entrada, comércio ou qualquer outra forma de distribuição gratuita ou onerosa de combustível (gasolina, óleo diesel e afins) e suprimentos aos réus que estejam no local de bloqueio da rodovia, a fim de estimular a sua pacífica desocupação;

1.g) a **PROIBIÇÃO** de novo bloqueio da BR 158 que esteja em território abrangido pela extensão territorial desta Subseção Judiciária de Redenção/PA;

2. Para fins de cumprimento das medidas acima, **DETERMINO:**

2.a) Expeça-se mandado de **citação, desocupação** da área, **apreensão** de todos os equipamentos, maquinários e veículos utilizados naquela e **remoção** dos demais veículos, a serem cumpridos por 02 (dois) oficiais de justiça desta Subseção Judiciária no local do evento, sob o regime de revezamento, caso necessário;

2.b) **Requisite-se apoio policial** mediante expedição de ofício ao **Comando da Polícia Militar em Redenção/PA, Delegacia de Polícia Federal em Redenção/PA e Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marabá/PA**, responsável pelo trecho bloqueado.

2.c) Citem-se por edital, acaso não sejam identificados pelos oficiais de justiça os responsáveis pelo bloqueio da rodovia.

3. Em caso de descumprimento, fixo multa no patamar de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora** aos requeridos.

4. Por fim, **DETERMINO:**

4.a) Intime-se a **UNIÃO** desta decisão;

4.b) **Vista ao MPF.**

Citem-se. Intimem-se.

Cumpra-se imediatamente.

Redenção/PA, 23 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ANTONIO DE MOURA JUNIOR

Juiz Federal Titular

